GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRANEL COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA*
ENDEREÇO: *Av. Beira Rio, 1655-A, Praieiro – Cuiabá/MT- CEP: 78.070-500*
PAT Nº: *20252906300507*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/08/2025*
CAD/CNPJ: *07.624.206/0001-31*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE Nº: 20252906300507-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO | art. 77, VII, “b”, 2, da Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor (EC 87/2015), através das NF-e/DANFE nº 180395 e 180396, de sua emissão, em 25/07/2025.

A autuação se deu em flagrante infracional com mercadorias em trânsito, desacompanhadas de comprovação do pagamento do ICMS/DIFAL, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme evidencia-se no caso presente.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$	2.575,77
MULTA –	- R$	2.318,19
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$	4.893,96

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 30/03/2026, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT está com exigibilidade suspensa por força da defesa apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta e-mail entregue à GEAR, concordando com o fato de ter recolhido o ICMS/DIFAL a menor e solicitando guia de recolhimento da diferença.

Como a apresentação do “e-mail” ocorreu após a lavratura do auto de infração, o TATE decepcionou os documentos acostados como defesa ou impugnação, obedecendo ao princípio da fungibilidade inerente aos atos administrativos. Foram colacionados os recolhimentos de ICMS efetivados por GNRE, bem como cópias das notas fiscais e do referido “e-mail” recepcionado como defesa.

Passo a analisar os documentos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS – DIFAL devido em vendas efetuadas a consumidor/usuário final deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Em que pese a acusação, a argumentação da autuada faz reconhecer que houve erro apuratório do valor do ICMS – Diferencial de Alíquota, quando da emissão das GNRE´s, pois o ICMS destacado teria utilizado alíquota inferior à alíquota vigente (19,5%).

Consultando o sistema SITAFE/Conta Corrente, percebi os recolhimentos de ICMS/DIFAL nos valores de R$ 870,04 (NF 180396) e R$ 1.209,77 (NF 180395), conforme lançadas em GNRE´s, ambos havidos como pagos em 25/07/2025, mesma data da nota fiscal.

Tem-se, portanto, que o recolhimento precedeu à própria lavratura do auto de infração, devendo ser reconhecida a improcedência parcial do lançamento fiscal havido. Deve-se, assim, manter a exigência fiscal somente em relação à diferença reconhecida pela defesa.

Valor ICMS cobrado no auto de infração	R$ 2.575,77 (+)
GNRE 20252402701631 REF.NF 180395	R$ 1.209,77 (-)
GNRE 20252402701653 REF.NF 180396	R$ 870,04 (-)
DIFERENÇA A RECOLHER	R$ 495,96 (≠)

Concordando com a tese defensiva este julgador decide pela recomposição dos valores da exigência fiscal, reduzindo-se proporcionalmente a multa.

Entendo por manter a pretensão fiscal reformando-se a exigência tributária substanciada na peça básica, de forma a corrigir o excedente da exação:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R$ 495,96	R$ 2.079,81
Multa 90%	R$ 446,36	R$ 1.871,83
TOTAL	R$ 942,32	R$ 3.951,64

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R$ 942,32 (novecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevido** o valor de R$ 3.951,64 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Desta decisão **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 17 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR